

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2008.39.00.003852-2/PA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **PATRÍCIO SOUSA OLIVEIRA** pela prática do delito do art. 342 do Código Penal, nos seguintes termos:

“Cuida-se de Peças de Informação, autuadas em 16/11/2007, contendo cópias de peças extraídas dos autos do processo nº 797-2006-116-08-00-9, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paragominas/PA, encaminhadas a esta Procuradoria da República para fins de apuração da prática do crime de falso testemunho pela testemunha Patrício Sousa Oliveira, no bojo do processo trabalhista citado.

Nessa ação trabalhista, a reclamante, Sra. Andreia Santos Barbosa, teve seu pleito acolhido pelo Juízo do trabalho, ao entendimento de que a empregada comprovou a existência de vínculo laboral com a empresa reclamada, H. E. Comércio Ltda, no período de 01.12.2002 a 03.05.2006, considerando, ainda, a presença de horas extras semanais. Diante de tal demonstração, a reclamada foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas complementares devidas a Andreia Barbosa, além de juros e correção monetária.

Na sentença, a MM. Juíza do Trabalho determinou o encaminhamento de cópias de peças do processo para o Ministério Público, a fim de que se apurasse possível ocorrência do crime de falso testemunho praticado pelo denunciado, que fora ouvido como testemunha naquele feito.

Com efeito, conforme se colhe do termo de audiência de fls. 77/79, PATRÍCIO SOUSA OLIVEIRA prestou depoimento como testemunha da reclamada. Advertido e compromissado, declarou, em Juízo(sic., fls. 78/79), verbis:

‘que no período de 07.2001 a 08.2006 trabalhou como gerente da loja em Itinga/MA; que a partir de agosto de 2006 passou a prestar serviços de supervisão e auditoria em todas as lojas da reclamada; que a reclamante nunca trabalhou na loja que o depoente gerenciava; (...); que como prestador de serviços chegou a supervisionar a loja em que a reclamante trabalhava; que a reclamante ainda era funcionária da reclamada neste período; que já presenciou a reclamante saindo do trabalho ao final do dia e que a mesma saía as 18h; que já chegou a comparecer na loja onde a reclamante trabalhava também em dia de sábado para fazer a supervisão (...); que sabe informar que a reclamante começou a trabalhar no ano de 2003 não se recordando no momento em que mês (...) que confirma que passou a prestar serviço de supervisão/fiscalização a partir de agosto de 2006’. Destacamos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2008.39.00.003852-2/PA

Em análise do teor do Termo de Audiência (fls. 78/79), verifica-se a falsidade de parte das afirmações feitas pelo denunciado. Declarou, como se vê, que supervisionou a loja em que a reclamante trabalhava e que a mesma ainda era funcionária da empresa no período das fiscalizações, embora tenha admitido que passou a prestar os serviços de supervisão e fiscalização apenas a partir de agosto de 2006. E, como se colhe dos autos, notadamente dos termos da rescisão de fls. 11/2 e da própria contestação apresentada por H. E. COMERCIO LTDA. (fls. 04/07), ANDREIA SANTOS BARBOSA afastou-se da empresa em 03 de maio de 2006.

Declarou falsamente, assim, que a reclamante trabalhou na empresa na época de sua atividade fiscalizatória. Isso porque o acusado somente atuou na loja em que trabalhava a Sra. Andreia a partir de agosto de 2006, sendo certo que a reclamante (Sra. Andréia) extinguiu seu vínculo laboral com a reclamada desde maio de 2006. Impossível, pois, a convivência dos dois no ambiente, porque não coincidentes as datas mencionadas (a saída da reclamante antecede a fiscalização do denunciado).

Ademais, mesmo só tendo começado a prestar serviços de fiscalização na loja em que a reclamante trabalhava em agosto de 2006, o acusado se dispôs a afirmar que conhecia a data de admissão da Sra. Andreia na empresa ('2003'), demonstrando que, mesmo não tendo condições de saber dos fatos submetidos a julgamento, levianamente prestou informações incorretas, à vista do que consignado na sentença de fls. 80/89, que considerou o início das atividades da reclamante em dezembro de 2002.

Presente tal contexto, a conduta do denunciado amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 342 do Código Penal, assim lançado: 'Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa' " (cf. fls. 03/06).

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, rejeitou a denúncia, nos termos do artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal, ao entendimento de que, no caso, "*não houve potencialidade lesiva na conduta do agente capaz de influir no esclarecimento da questão*", e que, configurou-se, na hipótese, "*crime impossível (...) cujo falso, por ter sido absolutamente irrelevante, em nada colaborou para o deslinde da causa trabalhista*" (fl. 100).

Inconformado contra essa decisão recorre o Ministério Público Federal, sustentando, em síntese, o seguinte:

"(...) o acusado declarou que supervisionou a loja em que a reclamante trabalhava e que a mesma era funcionária da loja no período das fiscalizações, embora tenha admitido que passou a prestar tais serviços de fiscalização a partir de agosto de 2006, data esta em que a reclamante não mais se encontrava no quadro

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2008.39.00.003852-2/PA

funcional da empresa, haja vista que seu afastamento ocorreu em maio de 2006.

Assim percebe-se que, mesmo só tendo começado a prestar serviços de fiscalização na loja em que a reclamante trabalhava em agosto de 2006, o acusado se dispôs a afirmar que conhecia a data da admissão da Sra. ANDREIA ('2003'), o que não é crível, sendo evidente o fato de haver prestado, leviana e conscientemente, informações inverídicas, à vista do que consignado na sentença de fls. 86/95, que considerou o início das atividades da reclamante em dezembro de 2002.

Confirma-se ainda a ocorrência do crime de falso testemunho através da afirmação do acusado segundo a qual a reclamante da ação trabalhista saía do trabalho às 18h. Ora como prestar tal declaração se não conviveu, na empresa, com a Reclamante?

Cumprе salientar, por oportuno, que o mérito da reclamação trabalhista dizia respeito à questão das horas extras, sendo a informação prestada pelo Demandado – de que a Reclamante saía da empresa às 18h – de fundamental importância para o deslinde do caso.

Dessa forma, pergunta-se: como a declaração acima não teria potencialidade lesiva?

É cediço que basta a ocorrência da potencialidade lesiva do depoimento para caracterizar a consumação do crime do art. 342 do Código Penal. Por potencialidade lesiva, diga-se de passagem, não se entende a probabilidade de influência da declaração inverídica no convencimento do magistrado, sendo suficiente, à consumação, o simples ato da narrativa inverídica, o que caracteriza o delito como sendo de natureza formal" (fls. 105/106).

Com contrarrazões (fls. 117/122), subiram os autos a esta Corte, onde foram receberam parecer ministerial (fls. 132/136) pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

VOTO

Recorre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra PATRÍCIO SOUSA OLIVEIRA pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 342 do Código Penal.

Vejamos.

Consta da r. decisão recorrida, destaque:

“(…)

A denúncia narra que PATRÍCIO teria feito as seguintes afirmações falsas (fls. 84/85) quando inquirido, na condição de testemunha da reclamada, na Justiça do Trabalho: que teria supervisionado a loja em que a reclamante trabalhava; que ela era empregada da empresa no período em que ele realizava atividades de fiscalização na empresa, e que conhecia a data da admissão de ANDRÉIA, qual seja, o ano de 2003.

Segundo a inicial, o crime estaria demonstrado porque ANDRÉIA afastou-se da reclamada em 03/05/2006, antes do denunciado prestar serviços naquela empresa.

No contexto do crime do art. 342 do CP (falso testemunho) é relevante, isto é, que de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo.

Da sentença trabalhista (fls. 92) extraio o seguinte trecho para análise:

‘A primeira testemunha arrolada pelo reclamado, Sr. Patrício Sousa Oliveira, ao depor, declarou, em resumo: que no período de julho de 2001 a agosto/2006 trabalhou como gerente da loja em Itinga/MA; que a partir de agosto/2006, passou a prestar serviços de supervisão e auditoria em todas as lojas da reclamada, que a reclamante nunca trabalhou na loja em que o depoente gerenciava.

Logo, verifica-se que a testemunha arrolada pelo reclamado foi imprestável para os fins de prova a que se destinou, eis que sequer trabalhou junto com a autora, especialmente no período do contrato laboral da mesma, eis que trabalhava em loja distinta da demandante, e, ainda, a demandante foi dispensada antes da testemunha, nada podendo a testemunha declarar de fatos que desconhece...’ (grifo nosso)

Conforme se verifica pelos termos grifados, constata-se que não houve potencialidade lesiva na conduta do agente capaz de influir no esclarecimento da questão.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2008.39.00.003852-2/PA

Quando isso ocorre, configura-se autêntica hipótese de crime impossível (STF – HC 69.047-RJ, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/04/92, p. 5.377), cujo falso, por ter sido absolutamente irrelevante, em nada colaborou para o deslinde da causa trabalhista.

Ante o exposto, REJEITO a denúncia com base no art. 43, I, do CPP” (fls. 99/100).

Pois bem, no precedente consubstanciado no aludido HC 69.047, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ficou assentado o seguinte entendimento:

“(…)

5. Não obstante se cuide de um crime formal, a objetividade jurídica do tipo – erigido no interesse da administração da justiça – como é de regra nos crimes de falso, reclama a potencialidade lesiva da declaração inverídica, isto é, ‘que possa influir sobre o resultado do julgamento’ (Fragoso, ‘Lições de Dir. Penal, 1965, 4/1221’); disso resulta a necessidade de a denúncia não apenas descrever concretamente a falsidade do testemunho, mas explicar em que consistiria o seu relevo em face do objeto do processo em que prestado.”

No caso, narra a denúncia que na mencionada ação trabalhista, “a reclamante, Sra. Andreia Santos Barbosa, teve seu pleito acolhido pelo Juízo do Trabalho, ao entendimento de que a empregada **comprovou a existência do vínculo laboral com a empresa reclamada, H.E. Comércio Ltda, no período de 01.02.2002 a 03.05.2006, considerando, ainda, a presença de horas extras. Diante de tal demonstração a reclamada foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas complementares devidas a Andreia Barbosa, além de juros e correção monetária”.**

Pois bem, concretamente, descreveu o Ministério Público Federal, a falsidade do testemunho e a sua importância em face do objeto da reclamação, consignando que PATRÍCIO SOUZA OLIVEIRA, advertido e compromissado, declarou em juízo, “que supervisionou a loja em que a reclamante trabalhava e que a mesma ainda era funcionária da empresa no período das fiscalizações, embora tenha admitido que passou a prestar os serviços de fiscalização apenas a partir de **agosto de 2006**”, e segundo se colhe dos autos Andreia Santos Barbosa “afastou-se da empresa em **03 de maio de 2006**”.

Consignou, ainda, o Parquet federal que “mesmo só tendo começado a prestar serviços de fiscalização na loja em que a reclamante trabalhava **em agosto de 2006**, o acusado se dispôs a afirmar que conhecia a data da admissão da Sra.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2008.39.00.003852-2/PA

Andreia na empresa ("2003")", sendo que a sentença considerou "o início das atividades da reclamante em dezembro de 2002".

E mais, declarou *"que já presenciou a reclamante saindo do trabalho ao final do dia e que a mesma saía às 18hs; que já chegou a comparecer na loja onde a reclamante trabalhava também em dia de sábado para fazer a supervisão (...)"*.

De acrescentar, finalmente, que é firme a jurisprudência no sentido de que para a configuração do delito de falso testemunho basta a potencialidade de produzir dano, não sendo necessário o efetivo dano à administração da justiça (STF: RHC 58.039/SP; STJ: RHC 8.750/SP; HC 73.976/SP).

Finalmente, merece ser destacado, que sobre a hipótese versada nos autos, assim também se manifestou o ilustre Procurador Regional da República:

"(...)

Do depoimento do recorrido, extrai-se o seguinte:

- ele nunca trabalhara com a reclamante quando exercia função de gerente de loja, pois laboravam em lojas diferentes;*
- ele apenas começou a trabalhar como supervisor em agosto de 2006;*
- somente a partir de então afirmou ter tido contato com a reclamante;*
- afirmou ter visto a reclamante saindo da loja onde trabalhava às 18 horas;*
- afirmou que a reclamante passou a trabalhar para a reclamada a partir de 2003.*

Contrastando esse depoimento com as declarações da reclamante e da própria reclamada, além dos demais documentos dos autos, conclui-se pela inveracidade de suas alegações. Isso porque a reclamante teve seu contrato de trabalho rescindido em maio de 2006 e o recorrido somente começou a trabalhar como supervisor em agosto de 2006.

Essa incongruência demonstra cabalmente que o recorrido prestou depoimento falso sobre a prestação de serviços da reclamante na empresa. Afinal, como poderia tê-la visto saindo da loja às 18 horas se ela não mais lá trabalhava? E como poderia afirmar que a reclamante começou a trabalhar na empresa em 2003 se o recorrido não teve contato com ela nem quando trabalhava como gerente (eis que o fazia em loja distinta), nem quando era supervisor (já que nesse momento ela não mais laborava na empresa)?

Pelo exposto, está claro que o recorrido prestou depoimento falso em processo judicial no que diz respeito a dois fatos juridicamente relevantes: a jornada de trabalho da reclamante e a

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2008.39.00.003852-2/PA

duração de seu contrato de trabalho. Ambos esses fatos eram essenciais ao deslinde da causa, pois determinariam a decisão da magistrada em relação às horas extras e à anotação da CTPS.

Embora tenha a douta Juíza do Trabalho atentado para a inveracidade do depoimento do recorrido em sua sentença, isso não desconstitui a efetiva prática do crime de falso testemunho. Conforme asseverado inclusive na decisão ora recorrida, basta a potencialidade lesiva da conduta, consubstanciada na possibilidade de as informações falsas influírem na resolução da lide, o que estava claramente presente na situação em tela. Tivesse a ilustre magistrada tomado por verdadeiras as informações do recorrido, teria firmado convicção em desfavor do pleito da reclamante.

.....
Não há que se falar em crime impossível, mas sim em provas de materialidade e autoria de conduta típica, ilícita e culpável. Há justa causa e substrato probatório mais que suficiente para o recebimento da denúncia” (fls. 134/136).

Isto posto, por tais razões e fundamentos, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

